

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º. 006/2020**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO) EM **CAMINHONETES** DAS FROTAS DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS E OUTROS MATERIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 190/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º. 006/2020**

**IMPUGNANTE: AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME**

**I - DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME**, o qual foi enviada via correspondência eletrônica, na data de 24/11/2020, às 15:26h.

**II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME**

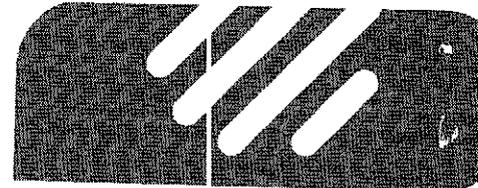
A impugnante alega que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao tomar conhecimento das cláusulas e especificações que se fazem parte integrante do edital, em específico ao **ANEXO VII - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, item **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**, subitem **5.1:**

*“5. DISPOSIÇÕES GERAIS*

*5.1 A CONTRATADA deverá manter instalações físicas na cidade de Poços de Caldas M.G, no perímetro urbano.*

*Justificativa - Para diminuição de gastos de deslocamentos.”*

A impugnante relata que, por se tratar de exigência que restringi a ampla concorrência, viola princípios primordiais dos quais os processos licitatórios devem se basear, pois a exigência de estrutura física no perímetro urbano na Cidade de Poços de Caldas mencionada no edital, não expõe justificativa justa e clara, ao alegar que é para a diminuição de gastos de deslocamento, sendo um



afronto a ampla concorrência, pois poderia o edital prever uma cláusula onde a participação fora do perímetro urbano do município fosse possível, desde que a Licitante atendesse aos requisitos da estrutura mínima, como equipamentos e pessoal treinado, bem como arcasse com todos custos e despesas de deslocamento, uma vez que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO de serviços. Ainda no contexto, a Impugnante faz a seguinte menção:

*"(...) De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.*

*Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.*

*Sendo assim, a exigência de que a empresas estejam estabelecidas e mantenha instalações na cidade de Poços de Caldas restringi a participação no certame e impõe restrição a concorrência e ao objetivo de disputa e obtenção de um melhor preço para os gastos públicos.*

*(...)*

*Ao explanar a motivação permite não apenas um maior controle do agente administrativo, mas também assegura aos cidadãos a garantia de que a decisão não foi traçada na arbitrariedade do agente, mais assegurada e embasada na Lei, assegurando BOA-FÉ nas relações administrativas.*

*A Lei 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 em seu artigo 50, inciso I e §1º é fria e clara no que expõe que os atos administrativos deverão expor MOTIVAÇÃO clara e fundamentada e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado, vejamos:*

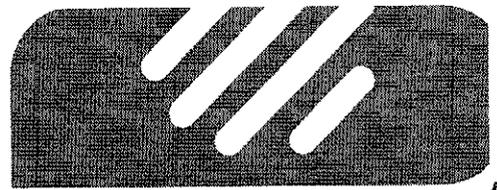
*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

Além do exposto acima, a Licitante cita o prazo de execução para os serviços, constantes do **ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA** - item 3. **DA AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, concluindo que a exigência do CRITÉRIO GEOGRAFICO como condição de participação e execução do objeto não privilegia a ISONOMIA que se espera do procedimento licitatório, e sim estabelece vantagens e preferências aos LICITANTES LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO, que antemão estão aptos a participarem e serem contratados no certame com vantagem e privilégio sobre os demais, alegando novamente que tal exigência fere ao previsto no §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proibi a distinção entre os licitantes em razão da NATURALIDADE, SEDE OU





099 ✓

DOMICÍLIO, e também estabelece que é proibida a estipulação de condições irrelevantes ou impertinente para o específico objeto do contrato, perfazendo que não se vislumbra qualquer garantia a IGUALDADE de condições a todos os concorrentes como consagra o texto constitucional, constatando por fim nítido benefício para algumas empresas e detrimento de outras.

Assim, a Licitante **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME** requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

## II – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pontos apresentados, verifica-se que a presente impugnação foi enviada tempestivamente, atendendo aos requisitos do edital, salientando que a impugnante fundamentou o seu pedido em artigos referentes a Lei 8.666/93.

Desta feita, considerando o teor da impugnação, e visto que este processo licitatório (Pregão Presencial nº 005/2020) é regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Municipal nº: 8.243/2005, Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, Lei Federal 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILIC, verificou-se o que segue:

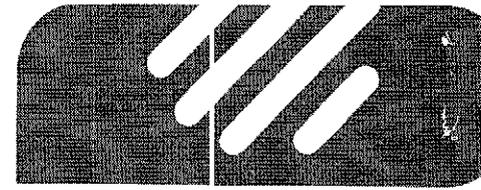
A exigência de que a(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) manter instalações físicas no perímetro urbano da cidade de Poços de Caldas MG, onde é sediada a (s) CONTRATANTE (S), não se trata de exigência que restringi a ampla concorrência, nem viola princípios primordiais dos quais os processos licitatórios devem se basear.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota das empresas DME, da fiscalização e continuidade dos serviços, bem como da economicidade, pois a oficina dentro do perímetro urbano de Poços de Caldas acarretará em menos gastos e tempo na entrega dos serviços.

O transporte dos veículos à oficinas localizadas fora do perímetro urbano de Poços de Caldas, demandaria não só maior gastos com combustível, mas também, tempo de mão-de-obra, bem como tempo dispendido no trânsito em determinados horários de pico e/ou localidades, tornando inviável o







atendimento às necessidades da (s) Contratante (s), gerando um aumento significativo dos custos de manutenção inclusive.

A exigência editalícia referente a localização se dá inclusive em razão de não haver a obrigatoriedade do futuro CONTRATADO em transportar, sem custos, os motoristas até a sede da CONTRATANTE e vice-versa, assim como de buscar os veículos no local onde poderá acontecer a pane, ademais até mesmo pequenos reparos ordinários ou extraordinários (troca de óleo, baterias, etc.), os quais teriam seus custos majorados, sendo que estes custos adicionais decorrentes do deslocamento a oficina, tornaria a manutenção mais onerosa ao serviço público, o que feriria o princípio da economicidade.

Além dos deslocamentos citados acima, os deslocamentos com serviços de guincho, tendo que deslocar os veículos avariados para oficina fora desse perímetro, seria outro gasto dispendioso que aumentaria inclusive os custos de manutenção da frota (ida do veículo para oficina localizada em outra cidade/retorno do veículo para a sede das empresas DME após sua manutenção).

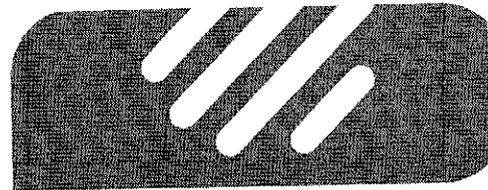
Com base nestas despesas extras, supracitadas, e antieconômicas, e no quesito logística, fiscalização e celeridade dos serviços, que consequentemente tem impacto direto nos serviços que são realizados pela Contratante, qual seja, o fornecimento de energia elétrica, é que optamos pelo perímetro urbano de Poços de Caldas, onde é a sede da CONTRATANTE; ademais, objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, os quais encontram-se previstos no art. 70 da CF/88.

Assim, nota-se que a(s) Contratante(s) presta(m) serviços essenciais à população do município de Poços de Caldas, o qual não pode ser interrompido, e ainda requer cumprimento de índices de atendimento conforme Resolução Normativa 414 - ANEEL, dentre outros que interferem na renovação da sua concessão, como os serviços emergenciais.

Desta forma, vale dizer que dentre a frota das empresas DME, há veículos que não podem ficar parados por muitos dias por falta de manutenção; neste contexto, leva-se a(s) Contratante(s) a manter(em) um monitoramento prioritário neste quesito para que os serviços sejam executados em curto espaço de tempo, prazo este que consta no edital. Assim, é fundamental o cumprimento por parte do Contratado dos prazos definidos na especificação técnica para execução dos serviços.

Neste diapasão, vale mencionar que a possibilidade de permitir a contratação de uma oficina fora do perímetro urbano do município de Poços de Caldas, acarretaria interferência para o cumprimento dos prazos, bem como da fiscalização, pois conforme consta na especificação técnica,





a(s) Contratantes(s) poderá(ão) acompanhar os serviços no local, bem como inspecioná-los a qualquer momento, dentre outros fatores que possibilitem a execução de forma satisfatória, portanto, uma oficina fora deste perímetro acarretaria em todos esses problemas e custos elencados acima, impossibilitaria a inspeção satisfatória e/ou geraria um custo muito alto para a(s) Contratante(s).

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho<sup>1</sup> aduz que ele:

*“não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”*

O §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa e deve ser interpretada como o Princípio da Proporcionalidade<sup>2</sup>.

Em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do contratado, Justen Filho<sup>3</sup> ensina que:

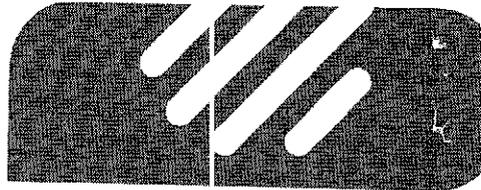
<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética São Paulo, 2010, p. 83.

<sup>3</sup> Idem, p. 85/86.

<sup>4</sup> Idem, p.67.





*"existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região."*

Completa Justen Filho afirmando que:

*"Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versam sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.*

*(...)*

*Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta."*

Ademais, é preciso levar em conta que o deslocamento do veículo para locais distantes importa inclusive em maior consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público.

Por fim, entendemos que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção em veículos, a qual é considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto desse edital

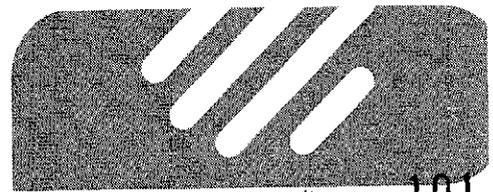
A restrição quanto à localização da oficina da contratada, para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que se coaduna com o princípio da economicidade.

De acordo com a doutrina de Justen Filho<sup>4</sup> a economicidade consiste em:

*"(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado."*

O que não se admite numa licitação é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas, o que não ocorreu. O edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.





Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da oficina da contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que a ditaram e os fins que se busca atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas, é considerada uma prática aceitável e legal.

Não há indícios de que a condição imposta nesse edital tenha tido a intenção de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do impugnante não prosperam, por não se vislumbrarem na mencionada exigência, prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

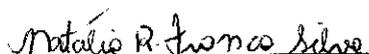
Ressalta-se que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes.

#### **VI – DA DECISÃO:**

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Federal 13.303/2016.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, decido **NÃO ACATAR** a impugnação apresentada pela **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, e republicar o edital, com retificação na Especificação Técnica, a fim de fornecer maior detalhamento aos licitantes quanto ao objeto a ser contratado, devidamente revisada pela área técnica das empresas DME.

Poços de Caldas, 16 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Natália Rodrigues Franco Silva**  
Pregoeira – Portaria Conjunta nº. 016/2020

  
\_\_\_\_\_  
**Virgílio dos Reis**  
Apoio Técnico

